



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 93/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra a Decisão de Cancelamento de Registro de Administrador de Carteiras -
Processo CVM nº 19957.006047/2016-81

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa Palomar - Gestora de Recursos Financeiros Ltda., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do credenciamento de prestador de serviços de administração de carteiras, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015.

A) HISTÓRICO

2. Em 13/07/2016, enviamos o Ofício nº 1438/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 133232), informando o regulado sobre a Decisão Administrativa do cancelamento de seu credenciamento como prestador de serviços de administração de carteiras, dado que a empresa não cumpriu o imposto pelo artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, que estabeleceu a data de 30/06/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM, e ao seu parágrafo único, que dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo.

3. Como a sociedade não encaminhou até 30/06/2016 pela *CVMWeb* o Formulário de Referência do Anexo 15-II da referida Instrução, e tampouco o documento societário devidamente registrado em cartório competente, refletindo todas as alterações exigidas pelo novo normativo, conforme orientações divulgadas no Ofício-Circular nº 10/2015/CVM/SIN, seu registro foi cancelado por Decisão Administrativa.

4. Assim, conforme a Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 27/07/2016 recurso contra a decisão da SIN (docs. 0153163 e 0153164).

B) DAS RAZÕES DO RECURSO

5. O fundamento apresentado é que *"embora a Recorrente, que é administradora de carteiras de valores mobiliários, tenha sido sempre muito diligente e tenha cumprido todas as normas a ela atinentes com muita presteza, não conseguiu cumprir todos os requisitos para sua adaptação às novas regras fixadas na ICVM 558"*. Além disso, alega que *"o cancelamento de credenciamento imediato não*

poderá prevalecer, na medida em que não se coaduna com os demais preceitos da norma e também em razão das características e peculiaridades do caso concreto".

6. A recorrente cita como "*demais preceitos da norma*" as hipóteses de prazos suplementares para cumprimento de exigências da CVM antes do indeferimento do pedido de credenciamento de administradores de carteira, como os §§3º, 4º, 6º e 7º do artigo 7º da Instrução CVM n.º 558/15, nos seguintes termos:

Art. 7º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

...

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

...

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

7. Dessa forma, o recorrente alega que "*se um novo pedido de credenciamento possui várias chances de cumprimento de exigências, qual a razão para que um administrador já credenciado não possa ter um prazo suplementar também?!".* E que, dessa forma, não teria sido observado o princípio da equidade.

8. A recorrente argumenta que "*agiu de boa fé e, por um lapso, não cumpriu as exigências no prazo normativo*". E ainda que "*não possuía antecedentes perante essa d. Autarquia, a época dos fatos, o que denota legítimo indício de boa-fé e retidão em seus atos*".

9. Para demonstrar sua atuação em acordo com a legislação em vigor, anexa os seguintes documentos ao recurso apresentado: "Regimento Interno", "Manual de Compliance", "Plano de Contingências" e "Plano de Atividades", além de cópia do Contrato Social com registro na Junta Comercial em março de 2016.

10. Finalmente, requer a procedência do presente recurso, a fim de que seja conferido prazo suplementar, para que a recorrente cumpra todas as exigências da Instrução CVM nº 558.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. O artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15 estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM. Já o seu parágrafo único, dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo:

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

12. É entendimento da SIN que todos os administradores de carteiras tiveram um prazo muito extenso, no caso, de mais de 15 meses para a adaptação à nova norma desde a sua publicação, tempo esse que, de forma nenhuma, poderia ser considerado insuficiente para atender a todas as exigências da Instrução CVM nº 558/15, e, ainda menos, como "*não equitativo*" em relação aos prazos previstos para o

credenciamento de novas gestoras, que, como sabido, é muito menor.

13. Assim, até mesmo a comparação de prazos sugerida pelo recorrente parece reforçar que os prazos estabelecidos para o credenciamento não devem e nem poderiam ser estendidos à adaptação exigida pela nova norma. Ademais, é também interpretação da área técnica que o Parágrafo único do artigo 34 não deixa margem para entendimento diferente da decisão de cancelamento tomada por esta área técnica.

14. Na verdade, o prazo para adaptação dos administradores de carteiras já credenciados quando da entrada em vigor da nova norma foi muito maior do que o previsto para o credenciamento de uma nova gestora, conforme já mencionado. Portanto, não há que se falar em "princípio da equidade" para os prazos comparados pelo recorrente.

15. De outro lado, vale observar que os documentos apresentados no recurso, mesmo que após o prazo previsto no artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, sequer estão de acordo ou atendem o requerido pela nova norma. Dentre outros pontos, não há no contrato social, por exemplo, (1) a indicação do diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da instituição, nem (2) do diretor responsável pela gestão de riscos, nos termos do artigo 4º, incisos IV e V. Além disso, (3) o formulário de referência (Anexo 15-II da Instrução CVM nº 558/15) não foi disponibilizado pelo sistema *CVMWeb* até esta data.

D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 02/09/2016, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0153829** e o código CRC **865EB95F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0153829 and the "Código CRC" 865EB95F.